

Número do processo: 0004035/2024
Solicitação: 1129 - RECURSO ADMINISTRATIVO (LICITAÇÕES)
Número do documento:
Requerente: 98077 - ROBERTO CAMPOS E SILVA - EPP
Beneficiário:
Endereço: Rua JOSE BRANDANI Nº 195 - 14150-000
Complemento:
Loteamento: Condomínio:
Telefone: (16) 3489-1102 Celular:
E-mail: auxiliar@teconcontabil.com.br
Local da protocolização: 700.102.060 - EXPEDIENTE
Localização atual: 700.102.060 - EXPEDIENTE
Org. de destino:
Protocolado por: Edson Marcelo Pereira de Lira
Situação: Não analisado Em trâmite: Não
Protocolado em: 06/06/2024 08:33 Previsto para:
Súmula: RECURSO ADMINISTRATIVO (LICITAÇÕES) -

Número único: 38G.7J2.44R-00
Número do protocolo: 156917
CPF/CNPJ do requerente: 09.273.218/0001-94
CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: Migração Desktop para Cloud
Município: Serrana - SP
Fax:
Notificado por: E-mail

Atualmente com: Edson Marcelo Pereira de Lira
Procedência: Interna Prioridade: Normal
Concluído em:

SELEÇÃO PUBLICA 01/2024 - PROCESSO 40/2024

TELEFONE: (16)99218-1924



Edson Marcelo Pereira de Lira
(Protocolado por)



ROBERTO CAMPOS E SILVA - EPP
(Requerente)

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE RENDA- CONDEGER- SERRANA SP

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2024
PROCESSO 040/2024

RC GERADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.273.218/0001-94, sediada na Rua Pedro Garcia dos Reis, nº 185 – Distrito Industrial II – Serrana/SP - CEP: 14150-000 – endereço eletrônico: contato@rcgeradores.com, devidamente representada por **ROBERTO CAMPOS E SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 41.775.341-X SSP SP e do CPF nº 303.911.628-29, residente na Rua Nelson Selegato nº 93, Bairro Dom Camilo, na cidade de Serrana SP – CEP 14.150-000, e por sua advogada **LAYS DE L. RODRIGUES MENDES CAMPOS**, OAB/SP 407.754, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CRISTAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 37.851.346/0001-30, pelos motivos e fundamentos que expõe a seguir:

1. DO SUPORTE FÁTICO:

Trata-se de **SELEÇÃO PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE INTERESSADOS NO RECEBIMENTO EM DOAÇÃO DE IMÓVEL COM ENCARGOS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE SERRANA**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 537/2021, para fins de implementação das diretrizes para o desenvolvimento das atividades economicas do Município de Serrana – PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda – CONDEGER.

Após a fase de habilitação das empresas participantes, foi realizado o julgamento das "Propostas Comerciais", que foram assim classificadas:

ÁREA 1:

- 1-º) GRB IMPORT LTDA CNPJ nº 22.477.678/0001-00
- 2º-) RC GERADORES LTDA CNPJ nº. 09.273.218/0001-94
- 3-º) CRISTAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA CNPJ nº 37.581.346/0001-30
- 4º-.) ALVES & BLANCO LTDA CNPJ nº- 47.669.071/0001-45

ÁREA 2:

- 1-º) RC GERADORES LTDA CNPJ nº. 09.273.218/0001-94
- 2º) CRISTAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA CNPJ n-º 37.581.346/0001-30
- 3º-) ALVES & BLANCO LTDA CNPJ nº- 47.669.071/0001-45

A Empresa **recorrente**, inconformada, apresentou recurso administrativo alegando em síntese, que seu estabelecimento é localizado, nessa cidade de Serrana, SP, na Rua Fortunato Selegato,195, Jardim America, considerada zona mista, porquanto classificada pelo município como ZM2 de acordo com a Lei Municipal 566/2023.

Alega ainda que, embora de uso misto, a empresa se encontra estabelecida em uma zona também residencial pelo que, estaria enquadrada no requisito imposto pelo Edital para obtenção de 08 (oito) pontos, qual seja: "*transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos*" e não 04 (quatro) pontos, como decidido pelo Conselho.

Porém, nenhuma razão assiste à Recorrente, como adiante será demonstrado, devendo



a decisão do ilustríssimo Conselho ser mantida. Senão vejamos:

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Conforme exposto acima, a empresa Recorrente alega que embora de uso misto, a empresa se encontra estabelecida em uma zona também residencial pelo que, estaria enquadrada no requisito imposto pelo Edital para obtenção de 08 (oito) pontos, qual seja: "transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos".

Alega ainda, que não pode prevalecer o entendimento do Conselho que, para atribuir a pontuação máxima, a empresa esteja atuando de maneira irregular, afrontando a legislação.

Ao se analisar as "razões recursais" da Recorrente, o que se percebe, em verdade, é que busca apenas tumultuar o processo, tendo em vista sua insatisfação com a pontuação e classificação alcançados, bem como busca induzir a erro o Conselho, posto não haver qualquer respaldo fático ou jurídico que dê suporte às suas alegações.

Inicialmente, cabe recordar que as questões suscitadas no Recurso interposto pela Recorrente já, foram analisadas e decididas pelo Conselho, senão vejamos:

*"Faz-se contar que houveram questionamentos da classificação de área da empresa CRISTAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA CNPJ nº 37.581.346/0001-30, referente ao V - tipo de instalação, sendo declarado pela empresa em sua carta proposta a seguinte indicação: Ampliação de atividade já existente em Zona Residencial, porém o **CONDEGER solicitou apoio do Engenheiro Marcos Pereira para verificar se o endereço sito à Rua Fortunato Selegato, 195 no bairro Jardim Amelia era considerado para uso Industrial, o que fora confirmado pelo engenheiro, dizendo que a área tem classificação ZM2 de acordo com a Lei Municipal nº 566/2023, permitindo a atividade pleiteada naquele local (CNAE 2063-1/00) portanto a caracterização adequada encontra-se no item a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município. Salienta-se ainda que apesar da ZM2 ser de uso misto ela permite as atividades inseridas na carta proposta, e que a referida empresa possui licenciamento naquele local. O representante da empresa Cristal Industria Química Ltda, Rafael Chaves Basílio, faz o pedido para constar em ata que irá utilizar-se de recurso para questionar tal classificação no certame, pois entende que a área que ocupa tem característica residencial."***



Ora, o Conselho ao ser questionado pelo representante da recorrente, prontamente, solicitou apoio de um Engenheiro especializado da prefeitura para sanar a dúvida sobre o questionamento e somente após a **CONFIRMAÇÃO DO ENGENHEIRO DA PREFEITURA** que este tomou a decisão com relação à pontuação.

O item 7.2, V, do edital, assim dispõe:

“V - tipo de instalação:

- a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, 04 (quatro) pontos;**
- b) nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro Município, 06 (seis) pontos;**
- c) transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos.**

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo no que tange à vinculação ao edital, sendo certo que tal princípio tem supedâneo no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, como se vê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Estando a empresa Recorrente instalada em local considerado de uso Industrial, é por óbvio que a caracterização adequada é o item “a”, ou seja, **transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, com pontuação 04.**

Ademais, confessadamente, a empresa recorrente alega em suas razões que está

devidamente instalada em zona Industrial, possuindo todas as autorizações do Poder Público para tanto e o que se busca é expandir suas instalações para aumentar sua produção, vislumbrando, pelo edital, uma oportunidade de obter um imóvel para expandir suas atividades.

Não podemos deixar de citar ainda, que o anexo XIII do Edital trás um croqui indicando que a localização da empresa Recorrente tem classificação ZM2 de acordo com a Lei Municipal nº 566/2023, permitindo a atividade pleiteada naquele local (CNAE 2063-1/00), portanto a caracterização adequada encontra-se no item **a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município**. Salienta-se ainda que apesar da ZM2 ser de uso misto esta permite as atividades inseridas na carta proposta, e que a referida empresa possui licenciamento naquele local, justamente por ser **Zona Industrial**.

Diante disso, de rigor seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa **CRISTAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, devendo ser mantida a acertada decisão do Conselho com relação à pontuação recebida pela Recorrente.

4. DOS PEDIDOS:

Ante a todo o exposto, **REQUER** o **RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO** da presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, de forma a **NEGAR PROVIMENTO** às razões do recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente, mantendo a decisão combatida em todos seus termos, e que se prossiga com as próximas fases com adjudicação e homologação da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Serrana SP, 06 de junho de 2024.


LAYS DE L. RODRIGUES MENDES CAMPOS
OAB/SP 407.754


RC GERADORES LTDA
CNPJ nº 09. 273. 218/0001-94

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RC GERADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09. 273. 218/0001-94, sediada na Rua Pedro Garcia dos Reis, nº 185 – Distrito Industrial II – Serrana/SP - CEP: 14150-000 – endereço eletrônico: contato@rcgeradores.com, devidamente representada por **ROBERTO CAMPOS E SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 41.775.341-X SSP SP e do CPF nº 303.911.628-29, residente na Rua Nelson Selegato nº 93, Bairro Dom Camilo, na cidade de Serrana SP – CEP 14.150-000.

OUTORGADA: Dra. Lays de Lourdes Rodrigues Mendes Campos, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 407.754, com endereço profissional na Rua Santa Cruz, nº 340, Centro, cidade de Serrana/SP, CEP 14150-000.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula ***ad judicium et extra***, para o foro em geral, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, **notificar extrajudicialmente, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, especialmente para representá-lo na SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2024, prefeitura Municipal de Serrana SP.**

Serrana/SP, 06 de junho de 2024.


RC GERADORES LTDA
CNPJ: 09.273.218/0001-94

Representante Legal: Roberto Campos e Silva
RG nº 41.775.341-X
CPF nº 303.911.628-29